



Projeto de Lei nº 562, de 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”.

AUTOR: Sr. Otavio Leite

RELATOR: Deputado Zequinha Marinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 562, de 2007, propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências”, de forma a tornar mais restritivos os critérios para a aplicação dos recursos destinados aos fundos ambientais ou socioambientais instituídos por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

Determina a proposição que os recursos serão exclusivamente aplicados em combate à poluição, recuperação e desenvolvimento ambiental e que a inobservância dessa regra sujeita a suspensão imediata de repasse de recursos para o ente infrator.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 2012, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 562/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que *"Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não"*.

O projeto em tela altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, de modo a fixar critérios mais rígidos na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente destinados a estados, Distrito Federal e municípios, por meio dos chamados fundos socioambientais. No mesmo sentido, também, dispõe o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Não se vislumbra na proposição qualquer indício que importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em vista do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 562, de 2007, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da referida proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Zequinha Marinho

Relator